

CEIJ - COORDENADORIA ESTADUAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Recomendação nº 02/2016

Recomenda orientações a serem observadas pelos juízes ao acessar o Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçado de Morte - PPCAAM.

O Excelentíssimo Desembargador Coordenador Estadual da Infância e da Juventude do Pará no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Resolução nº 94/2009 do Conselho Nacional de Justiça e pela Resolução nº 13/2010-GP do Tribunal de Justiça de Estado do Pará e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu Art. 5º a garantia da inviolabilidade do direito à vida aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País ;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) estabelece em seu Art. 7º que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) em seu Art. 70 impera que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente - SGD e orienta a organização nacional de programa de proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte, na forma do Inciso VI de seu Art. 25;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário compõe o Colegiado Gestor do Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçados de Morte e ainda é uma das instituições responsáveis por encaminhar crianças e adolescentes ao mesmo, conforme regulamentado através do Decreto Nº 1.178 de 12 de agosto de 2008.

CONSIDERANDO que é atribuição da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ) dar suporte aos magistrados com jurisdição em matéria de infância e juventude, assim como promover a articulação interna e externa das Varas de Infância e Juventude com outros órgãos governamentais ou não governamentais;

CONSIDERANDO os termos do Provimento Conjunto N. 13/2014 das Corregedorias de Justiça deste Egrégio Tribunal que dispõe sobre o Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçado de Morte e dá outras providências, RESOLVE:

RECOMENDAR aos magistrados do estado do Pará, especialmente aqueles com competência em matéria de infância e juventude, que:

Art.1º Constatada a ameaça de morte à criança e/ou ao adolescente, deverá ser oferecida a possibilidade de inclusão no PPCAAM, observando os seguintes critérios:

- I - A voluntariedade do adolescente e de seus familiares na inclusão no Programa;
- II - Impossibilidade de prevenir ou reprimir os riscos pelos meios convencionais;
- III - História de vida e vínculos familiares;
- IV - Não estar o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado.

Parágrafo único: até inclusão no PPCAAM, o juízo deverá proceder, provisoriamente, encaminhamentos para salvaguardar a integridade da criança ou adolescente sob ameaça, inclusive o acolhimento institucional ou familiar.

Art. 2º - Identificada a ameaça e, observando-se os critérios previstos no art. 1º, seja acionado o PPCAAM, apresentando-se o caso para avaliação da inclusão no Programa.

Art. 3º - Nos casos em que o ingresso da criança ou adolescente no Programa seja realizado sem a retaguarda familiar, a proteção deverá ser viabilizada por meio de acolhimento institucional/ou família acolhedora;

§ 1º - o município do acolhimento deverá ser, obrigatoriamente, diverso do local onde ocorre a ameaça;

§ 2º - cabe à coordenação do PPCAAM articular o Serviço de Acolhimento que receberá a criança ou adolescente;

§ 3º - o Juízo da origem deverá expedir Guia de Acolhimento e Carta Precatória ao Juízo da comarca onde está situado o Serviço de Acolhimento que receberá o adolescente;

§ 4º - o Juízo da origem deverá articular com o juízo deprecado informando a necessidade de acolhimento;

§ 5º - o Juízo da origem deverá acompanhar a execução da medida protetiva, a partir dos relatórios encaminhados pelo PPCAAM;

§ 6º - efetivando-se a inclusão da criança ou adolescente no PPCAAM, o juízo que acionou o Programa deverá comunicar oficialmente à CEIJ.

Art. 4º - O Juízo deprecado para o acolhimento institucional ou familiar, deverá considerar o superior interesse da criança e do adolescente inserido PPCAAM, bem como o direito à vida e a incolumidade física e mental, priorizando a concessão do acolhimento.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todas as Unidades Judiciárias, especialmente àquelas com competência em Infância e Juventude.

Belém (PA), 23 de setembro de 2016.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Coordenador Estadual da Infância e da Juventude

Tribunal de Justiça do Estado do Pará